SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108113 - MS (2026/0250978-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BATISTA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DEMENEK - PR087198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL E SÚMULA 182/STJ. REITERAÇÃO DE *WRIT* SOBRE TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada; ausente a dialeticidade recursal, incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal é inadequado, sobretudo quando não demonstradas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de violação da colegialidade não procede, sendo legítima a decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante, com posterior controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.
4. O pedido de absolvição pelo crime de associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f3f6bc0-292f-4bd1-b5dd-5aa47426547f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60320008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 17:23:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f3f6bc0-292f-4bd1-b5dd-5aa47426547f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108113 - MS (2026/0250978-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FABRICIO BATISTA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DEMENEK - PR087198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIALETICIDADE RECURSAL E SÚMULA 182/STJ. REITERAÇÃO DE *WRIT* SOBRE TRÁFICO PRIVILEGIADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O agravo regimental deve apresentar impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada; ausente a dialeticidade recursal, incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O manejo do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal é inadequado, sobretudo quando não demonstradas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.
3. A alegação de violação da colegialidade não procede, sendo legítima a decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante, com posterior controle pelo órgão colegiado via agravo regimental.
4. O pedido de absolvição pelo crime de associação para o tráfico demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO BATISTA FELIX contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 122/124).

Documento eletrônico VDA59326811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: d984c0c6-23c1-44cb-8541-7da2ac0df740

Nas razões, a parte agravante alega que o *habeas corpus* é meio idôneo para combater constrangimento ilegal flagrante, ainda que haja trânsito em julgado, e que os documentos acostados dispensam dilação probatória; defende a urgência da liberdade do paciente e a possibilidade de concessão de ofício, apontando precedentes desta Corte.

Sustenta a violação do princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática teria enfrentado o mérito do *writ* sem submetê-lo ao órgão colegiado competente.

Defende o reconhecimento do tráfico privilegiado, afirmando que a quantidade de droga não pode, isoladamente, afastar a minorante; ressalta a primariedade, os bons antecedentes e a inexistência de integração à organização criminosa; aponta *bis in idem* na dosimetria e requer a aplicação da fração máxima de 2/3 na terceira fase, vedada a reutilização da quantidade já considerada na pena-base.

Ressalta que não houve demonstração concreta de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico, pleiteando a absolvição com base em precedentes dos Tribunais Superiores.

Requer o provimento do agravo para admitir e processar o *habeas corpus,* com posterior julgamento de mérito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido. Limitou-se a repetir a tese refutada, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, mantêm-se hígidos estes motivos adotados para indeferir, de pronto, o pleito referente à minorante (fls. 122/123):

> [...]
> Em relação à matéria relativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado, é também objeto do HC n. 891.396/MS e do HC 1.043.745/MS. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]

E *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o*

Documento eletrônico VDA59326811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: d984c0c6-23c1-44cb-8541-7da2ac0df740

Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ademais, *é cediço que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental* (AgRg no REsp n. 1.850.641/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/6/2020).

No mais, o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão defensiva de absolvição pelo delito de associação para o tráfico não se compatibiliza com a estreita via do *habeas corpus*, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório da ação penal para se rediscutir a existência do crime imputado.

Nesse toar, uma vez que o acórdão assentou que *o conjunto probatório demonstra seguramente que Pedro, Murilo e Fabrício formavam um grupo estruturado e permanente, pois agiam com destacado grau de articulação e divisão de tarefas para viabilizarem remessas de droga a partir da comarca de Dourados;* incabível a reanálise dessa conclusão.

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do*

Documento eletrônico VDA59326811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: d984c0c6-23c1-44cb-8541-7da2ac0df740

ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59326811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:06
Código de Controle do Documento: d984c0c6-23c1-44cb-8541-7da2ac0df740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.113 / MS

Número Registro: 2026/0250978-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00109395920208120800 109395920208120800

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DEMENEK
ADVOGADO	: RAFAEL DEMENEK - PR087198
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FABRICIO BATISTA FELIX (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ALVES
CORRÉU	: MURILO DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABRICIO BATISTA FELIX (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL DEMENEK - PR087198
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 90919351-f37c-46b1-a495-d91e1c251344

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:32
Código de Controle do Documento: 90919351-f37c-46b1-a495-d91e1c251344